

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 321, DE 2017)

Adicione-se um § 8º ao art. 180 do Código Penal, na forma do art. 1º do PLS nº 321, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 180

.....
§ 8º Em razão da prática dos atos previstos no § 1º desta Lei, a pessoa jurídica poderá ser submetida às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade do sócio ou administrador:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - inutilização dos bens ou produtos;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

IV - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;

V - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

VI - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto, com o objetivo de criar sanções para o crime de receptação qualificada, quando praticado por pessoa jurídica.



Necessário se faz pontuar que o roubo de cargas é um crime que afeta fortemente a economia por seus efeitos em cadeia, resultando em uma importante perda de competitividade, com a transferência dos custos extras com o roubo para a sociedade, através do preço final das mercadorias.

Além disso, para os governos, sobretudo dos estados, ocorre perda na arrecadação de impostos com a comercialização clandestina destas cargas.

Outro impacto, agora no âmbito social, é o aumento da violência, uma vez que o roubo de cargas vem sendo utilizado, em alguns estados, para financiar o tráfico de drogas e de armas. É importante ainda ressaltar que regiões com grande incidência de roubo de carga passam a ser evitadas pelas transportadoras e a população local enfrenta risco de desabastecimento ou de se tornar refém do crime organizado que controla o comércio local.

Por esses motivos, mostra-se extremamente relevante a majoração das penas relativas aos crimes de roubo de cargas e de receptação, e a inclusão de pena, neste último caso, para a pessoa jurídica, uma vez que estes crimes possuem potencial nocivo para a população em geral, especialmente para a população mais pobre, conforme exposto, sendo necessária a atuação estatal com vistas a reprimir tal conduta socialmente reprovável.

Atualmente, prepondera no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que as pessoas jurídicas não são mera ficção, mas sim dotadas de personalidade real, e, portanto, passíveis de responsabilização.

Sobre a responsabilidade da pessoa jurídica e a adoção da teoria da realidade, existem expressivos setores da Doutrina Penal pátria que sustentam que a Constituição de 1988 albergou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dispõe o § 5º do art. 173 da Constituição da República:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....
.....

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular.

No plano infraconstitucional, a responsabilidade da pessoa jurídica está prevista na Lei nº 9.605 de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas de atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

Portanto, mostra-se plenamente aceitável a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, uma vez que no Brasil, conforme exposto, adotou-se a teoria da realidade, sendo certo que esta teoria demonstra ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, repita-se.

Vale destacar que a emenda que se propõe ao art. 180 do Código Penal visa estabelecer que, no caso da prática de receptação qualificada, a pessoa jurídica poderá ser submetida às seguintes sanções: (i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (ii) inutilização dos bens ou produtos; (iii) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; (iv) intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; (v) dissolução compulsória da pessoa jurídica; e (vi) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Ressalte-se que a proposta visa criar penalidades à pessoa jurídica que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial

ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, visando com isso desestimular a prática de tal delito.

Sala de Reuniões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF/18063.49354-00